

## ATA DE SESSÃO 003 (INTERNA)

### REVISÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2023

#### ID-CIDADES Nº 2023.019E0500001.01.0002

Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Lailla Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2023**, cujo objeto é a **Construção de Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública – APS – ESF3, localizada na Praça Sol Poente, Centro, Colatina/ES**, para reverem seus Atos realizados na sessão interna do dia 02 de janeiro de 2024.

A Comissão constatou a “*POSTERIORI*”, que o item 7.1.4 do Edital tem interpretação dúbia, resultando erroneamente na desclassificação das empresas FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e SANTAMARIA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. por não apresentarem o Detalhamento de Encargos Sociais.

Vejamos o que traz o Edital:

7.1 – No envelope “proposta de preço” deverá constar proposta elaborada em conformidade com as condições indicadas neste Edital, em papel timbrado da licitante, com todas as suas folhas numeradas e assinadas, impressa por qualquer meio de edição eletrônica de textos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devidamente assinada pelo profissional que a subscrever, com menção explícita do título do profissional e do número da carteira (art. 14 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966), contendo:

(...)

7.1.4 – Detalhamento de encargos sociais; assinado e com menção explícita do título do profissional e do número da carteira - caso a empresa opte por detalhamento de encargos diferentes dos referenciais adotados pela Administração. (Grifo nosso)

Resta entendido que o Detalhamento dos Encargos Sociais deve ser apresentado somente no caso de a empresa licitante optar por detalhamento de encargos diferentes dos referenciais adotados pela Administração.

Considerando que as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal decorrem do princípio da Autotutela.

Após vários julgados, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº 346, em 13 de dezembro de 1963, que impera o poder de invalidar os seus atos:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”  
(BRASIL, 2011).

E em 03 de dezembro de 1969 publicou a Súmula nº 473 que se refere à anulação e revogação dos atos administrativos (BRASIL, 2011):

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As súmulas têm a força de rever os seus próprios atos em virtude de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade, permitindo o controle jurisdicional (FARIA, 2001, p. 538).

Assim, as Súmulas nº 346 e 473 do STF servem como instrumento de controle administrativo.

Portanto, fica claro o poder-dever de Autotutela que a Administração Pública alcançou após o STF expedir tais Súmulas, demonstrando assim, uma forma de controle interno.

Destarte, considerando que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade e pela prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica. A presente nulidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação está amparada pelas súmulas do STF de números 473/1969 e 346/1963, o qual confere o direito de rever seu posicionamento (julgamento) anterior, a Comissão está revisando os seus Atos, declarando:

a) torna **NULA** a desclassificação das empresas FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e SANTAMARIA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

b) **CLASSIFICAR** as empresas FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e SANTAMARIA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Destarte, restam **CLASSIFICADAS** as empresas da seguinte forma:

Quadro 01 – Tabela de Classificação

<b>ORDEM</b>	<b>EMPRESAS PARTICIPANTES</b>	<b>PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)</b>
1º	HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDASDOS LTDA.	2.805.302,69
2º	TROPA CONSTRUTORA LTDA.	2.817.059,05
3º	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	2.849.656,23
4º	FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	2.948.127,58
5º	SUENGE ENGENHARIA LTDA.	2.962.667,39
6º	SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.	3.035.867,24
7º	SANTAMARIA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	3.066.955,19
8º	VLZ CONSTRUTORA LTDA.	3.290.118,30

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, alínea b, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº 22990/2023.

\_\_\_\_\_  
**Olivian Barcelos Campo Dall'Orto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro

---

**Daniele Albuquerque Schuster Miranda**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Diego William Buss Sarter**  
Membro

---

**Bruno Paula da Silva Ferraz**  
Membro

---

**Carlos Henrique Rossin**  
Membro

---

**Leandro Damaceno Zacché**  
Membro